



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 029/2020

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE FRETAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS.

**PROCESSO (S):** 50500.011230/2020-93.

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização das empresas CAIO BUS TRANSPORTE LTDA. e Outras, relacionadas no anexo, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento.

#### 2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A documentação enviada pelas empresas foi conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF, por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros - SisHAB, que mantém o arquivo dos documentos digitalizados e utiliza as ferramentas de integração com as bases de dados da Receita Federal e Departamento Nacional de Trânsito, sendo verificado que as empresas listadas no Anexo desta Nota atenderam as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Em 04 de fevereiro de 2020, foi elaborada a NOTA TÉCNICA Nº 21/2020/COGIN/GEHAF (2611156), oriunda da GEHAF/SUPAS, com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências e com as informações necessárias a subsidiar o Relatório à Diretoria (2611157), bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada (2611158).

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizado em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora será analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União - DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar os serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. O Termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária, realizado a cada três anos.

Segundo a Lei nº 10.233, de 2001 e art. 5º da Resolução nº 4.777, de 2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

*Art. 5º O Termo de Autorização indicará:*

*I - objeto da autorização;*

*II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;*

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.

(...).

A Deliberação que autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento estabelece que, em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Além disso, a Deliberação dispõe que a não observância ao art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Por fim, ressalta-se que as autorizatárias, durante a prestação do serviço, deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da presente Resolução no Diário Oficial da União.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**WEBER CILONI**  
DIRETOR

#### ANEXO AO VOTO N° 029/2020

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
CAIO BUS TRANSPORTE LTDA	00.3774	11.603.948/0001-58
CMC DE MELO AGENCIA DE TURISMO E TRANSPORTE EIRELI	00.3769	33.079.055/0001-98
COOPERATIVA DE TRANSPORTE E TURISMO DA PARAIBA - EXTREMO	00.3775	08.613.222/0001-91
COOPET-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES LTDA	00.3770	05.280.103/0001-76
DANDATUR TRANSPORTES LTDA	00.3771	19.496.180/0001-72
ELDIO L.R. PINHEIRO- EIRELI - ME	00.3776	05.757.671/0001-15
G. C AZEVEDO SOUZA EIRELI ME	00.3777	24.406.629/0001-02
GISELLE R. DE P. OLIVEIRA EIRELI	00.3772	33.930.474/0001-91
GTE LOCADORA TURISTICA LTDA-ME	00.3778	16.517.193/0001-92
M&E TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3779	24.786.845/0001-12
MELÃO TURISMO E LOCAÇÃO LTDA - ME	00.3780	19.175.418/0001-68
MICHEL DE SOUZA REZENDE TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI	00.3781	13.961.686/0001-29
TRANSFER RIO TURISMO E LOCAÇÃO LTDA	00.3773	12.896.216/0001-66



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 18/02/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2672086** e o código CRC **FE034326**.

Referência: Processo nº 50500.011230/2020-93

SEI nº 2672086

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)